

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO À MP Nº 793, DE 2017 (MENSAGEM Nº 267, de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada TEREZA CRISTINA

Em sessão realizada hoje, dia 7 de novembro, alteramos os seguintes três pontos no PLV:

A) Alteração do percentual de pagamento do débito consolidado, sem descontos, para adesão ao PRR:

De acordo com o texto da medida provisória, o produtor rural pessoa física (art. 2º, I) ou o adquirente de produção rural (art. 3º, I, e § 2º, I) deveria pagar, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, em até quatro parcelas, ao aderirem ao PRR. Entendemos que o percentual escolhido era demasiadamente alto, o que dificultaria a adesão ao PRR. Na primeira versão de nosso PLV, reduzir a 1% (um por cento) o montante da entrada, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas nº 4, 15, 20, 25, 40, 55, 61, 81, 98, 99, 104, 110, 112, 115, 136, 150, 168, 171, 180, 208, 221, 224, 231, 236, 269, 272, 275, 278, 286, 287, 320, 325, 326, 331, 351, 357, 358, 362, 377, 381, 386, 391, 411, 430, 463, 466, 469, 512, 517, 518, 523, 529, 537, 553, 560, 564, 596, 612, 622, 649 e 725.

Em razão do acordo firmado com os parlamentares que compõem a Comissão Mista, contudo, elevamos o referido valor para dois inteiros e cinco décimos por cento, deixando de acatar, quanto a esse ponto, as emendas referidas acima.



B) Alteração da alíquota do parcelamento com base na receita bruta do adquirente

De acordo com o texto da medida provisória, o adquirente de produção rural que parcelasse débitos inferiores a R\$ 15 milhões poderia pagar sua dívida com base em alíquota de 0,8% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Entendemos que o referido percentual era demasiadamente alto, o que dificultaria a permanência de pequenos e médios adquirentes, especialmente frigoríficos, no PRR. Assim, na primeira versão de nosso PLV, reduzimos tal alíquota a 0,3%, acatando, quanto a este ponto, as emendas n.º. 83; 100; 104; 147; 150; 180; 183; 220; 243; 293; 327; 331; 359; 362; 369; 480; 512; 516; 528; 537 e 728.

Em razão do acordo firmado com os parlamentares que compõem a Comissão Mista, contudo, voltamos a elevar o referido valor para 0,8%, deixando de acatar, quanto a esse ponto, as emendas referidas acima.

C) Não redução da alíquota da contribuição do produtor rural pessoa jurídica.

De acordo com o texto da medida provisória, a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e segurado especial foi reduzida de 2% para 1,2%. Não foram alteradas, no entanto, as alíquotas das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, incidentes sobre a mesma base de cálculo. Por entender que a realidade desses contribuintes é semelhante, na primeira versão de nosso PLV reduzimos a alíquota da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas de 2,5% para 1,2%, acatando, portanto, quanto a este ponto, as emendas n.º 202; 317; 346; 527; 539; 14; 132; 209; 270; 332; 663; 73; 128; 129; 207; 314; 315; 407; 461; 500; 550; 408; 499; 548; e 658.



Em razão do acordo firmado com os parlamentares que compõem a Comissão Mista, contudo, deixamos de fazer tal alteração e, portanto, de acatar, quanto a esse ponto, as emendas referidas acima.

Conclusão

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 793, de 2017.

Votamos também pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas.

Votamos pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 793, de 2017, e suas emendas.

No mérito, de acordo com nosso Relatório e Voto lidos na sessão do dia 6 de novembro de 2017, modificados pelas duas Complementações de Voto apresentadas e lidas neste dia 7 de novembro de 2017, votamos pela aprovação da Medida Provisória, bem como pelo acolhimento das emendas nº 3; 6; 7; 11; 13; 14; 15; 16; 18; 19; 21; 23; 26; 27; 32; 38; 39; 42; 43; 44; 48; 50; 53; 54; 56; 57; 59; 62; 63; 65; 67; 72; 77; 78; 79; 80; 82; 84; 85; 86; 87; 93; 95; 96; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 109; 111; 113; 116; 117; 119; 121; 126; 132; 133; 134; 135; 137; 138; 139; 140; 142; 143; 144; 145; 146; 148; 149; 150; 151; 154; 156; 157; 160; 161; 163; 165; 166; 169; 171; 172; 176; 180; 181; 182; 185; 188; 189; 192; 194; 195; 196; 197; 201; 203; 204; 205; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 215; 220; 222; 223; 225; 226; 227; 228; 230; 233; 234; 235; 237; 243; 245; 246; 249; 252; 258; 263; 269; 270; 271; 274; 276; 277; 279; 281; 282; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 293; 296; 299; 300; 302; 303; 307; 309; 318; 319; 321; 322; 323; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 411; 416; 417; 418; 419; 426; 427; 429; 432; 433; 434; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 452; 453; 454; 457; 458; 459; 460; 462; 464; 465; 467; 470; 471; 475; 476; 480; 483; 486; 487; 488; 490; 497; 505; 506; 508; 509; 512; 513; 514; 515; 520; 521; 522; 524; 525; 526; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 537; 540; 541; 545; 556; 557; 558; 559; 561; 562; 563; 572; 573; 574; 575; 576; 577; 578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 586; 589; 591; 592; 596; 605; 610; 611; 615; 616; 618; 622; 634; 635; 639; 644; 645; 648; 650; 651; 657; 662; 663; 664; 667; 668; 672; 676; 683; 684; 689; 691; 693; 696; 707; 708; 709; 710; 711; 712;



713; 714; 716; 717; 719; 722; 727; 728; 729; 731; 732; 733; 734; 735; 736; 737;
738; 739; 740; 741; 742 e 743, e pela rejeição das demais emendas, na forma
do anexo projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora



CD/17335.35694-18

**COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793,
DE 2017**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(Da Sra. Deputada TEREZA CRISTINA)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 20 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, e os pagamentos das parcelas referentes aos meses de setembro e de outubro de 2017 serão feitos da seguinte forma:

I – para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017, o pagamento de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017; e

II – para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, o pagamento de 1,25% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017.

§ 3º A adesão ao PRR implicará:



I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de agosto de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§4º A confissão de que trata o inciso I não impedirá a aplicação do quanto disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, caso decisão ulterior do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados.

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do *caput* não serão inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado



na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do *caput* será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 3º O adquirente de produção rural ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do *caput* não serão inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, em até sessenta prestações, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei, mantendo-se, em qualquer caso, as reduções previstas no inc. II do *caput*.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou da cooperativa ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do § 1º será equivalente ao saldo



da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.

§ 5º O eventual adiantamento de parcelas de que trata o inciso II do *caput* implicará a amortização de tantas parcelas subsequentes quantas forem adiantadas.

Art. 4º O parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º não requer a apresentação de garantia.

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até trinta dias após o prazo final de adesão de que trata o §2º do art. 1º.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.



Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que tratam os art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento,

I – até 31 de outubro de 2017, de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017;

II - até 30 de novembro de 2017, de 1,25% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º cumulativamente com o pagamento da parcela de 0,625% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017; e

III – até 20 de dezembro de 2017, do valor total de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8º No âmbito da Secretaria da Receita Federal, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR, poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, liquidando-se o saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

§1º Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput*, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de



modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 1º e o § 2º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º, ou atraso superior a trinta dias, implicará a exclusão do devedor do PRR e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A utilização dos créditos na forma disciplinada no *caput* extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no *caput*.

Art. 9º O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, liquidando-se o saldo remanescente parcelado em até 176 meses.

Parágrafo único. Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput*, aplicam-se o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º.



Art. 10. Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;

III - a inobservância ao disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados, no mesmo ano civil; ou

IV - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º, nos prazos estabelecidos.

§1º Não implicará a exclusão do produtor rural pessoa física a falta de pagamento referida nos incisos I, II ou III do *caput* ocasionada pela queda significativa de safra decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, conforme disposto no art. 6º, inc. X, da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º Na hipótese de exclusão do devedor do PRR serão cancelados os benefícios concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão.

Art. 11. A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 12. Aplica-se aos parcelamentos dos débitos incluídos no PRR o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não se aplica ao PRR.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos art. 1º a art. 12.

Art. 14. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 25.

.....
..
I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
.....
.....

§ 12 Não integra a base de cálculo desta contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.
.....
.....

§ 13 O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário. (NR)”

Art. 15. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....
...
.....
.....

§ 7º O empregador, pessoa jurídica, poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência



subsequente ao início da atividade rural, e será irrevogável para todo o ano calendário. (NR)”

Art. 16. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.

.....
.....

Parágrafo Único. A contribuição de que trata o *caput* deste artigo será recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física.

b) pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial quando comercializar sua produção com adquirente no exterior, outro produtor pessoa física ou diretamente no varejo, ao consumidor pessoa física. (NR)”

Art. 17. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 18. Para fins do disposto nos art. 8º e 9º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de



cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, ficam também reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação do disposto neste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao inciso I do *caput* e ao §12 do art. 25 da Lei 8.212, de 1991, alterados pelo art. 14;

II – a partir de 1º de janeiro de 2019, quanto ao §13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 14 e quanto ao art. 15, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

III – a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Deputada TEREZA CRISTINA

Relatora

